



Considerando que:

Incumbe à assembleia geral a aprovação dos regulamentos necessários à execução do Estatuto da Ordem dos Notários.

Decorrente da recente aprovação, pela Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro, do novo Estatuto da Ordem dos Notários, afigura-se necessária a alteração da regulamentação em matéria eleitoral, por forma a conformá-lo com as novas disposições do Estatuto.

Assim,

A assembleia geral da Ordem dos Notários aprova, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do novo Estatuto da Ordem dos Notários, sob proposta da direção, o seguinte:

Regulamento Eleitoral da Ordem dos Notários

Artigo 1.º

Das eleições em geral

- 1 – As eleições para titulares dos órgãos da Ordem dos Notários – direção, bastonário, conselho supervisor, conselho fiscalizador e direções regionais – realizam-se durante o mês de novembro do ano imediatamente anterior ao início do quadriénio subsequente, em data a designar pelo bastonário até ao dia 15 de setembro do respetivo ano.
- 2 – As mesas da assembleia geral e das assembleias regionais são eleitas na primeira reunião das respetivas assembleias em cada mandato.
- 3 – Os titulares dos órgãos da Ordem dos Notários são eleitos, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos para um segundo mandato consecutivo, para as mesmas funções.

Artigo 2.º

Das candidaturas

- 1 – As propostas de candidatura deverão ser apresentadas perante o presidente da mesa da assembleia geral em exercício, até 30 dias antes do ato eleitoral do ano imediatamente



anterior ao quadriénio subsequente, nos termos do artigo 12.º do Estatuto da Ordem dos Notários, entregues em mão na sede da Ordem dos Notários ou enviados para a mesma através de carta registada, contando a data do registo postal como data de entrega da proposta.

2 – Às eleições concorrerão as candidaturas aceites pelo presidente da mesa da assembleia geral, identificadas por listas de concorrentes inseridas nos boletins de voto.

Artigo 3.º

Das propostas dos candidatos

1 – As propostas são subscritas por um mínimo de 30 notários com inscrição em vigor, que não sejam sociedades profissionais, apresentadas individualmente e acompanhadas das linhas gerais do respetivo programa.

2 – As propostas de candidatura devem conter tantos membros quanto o número máximo de candidatos elegíveis, acrescido, exceto para o bastonário, de metade de suplentes, arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 – As propostas de candidatura devem conter a menção do candidato a presidente e vice-presidente dos órgãos colegiais, bem como a declaração de aceitação de todos os candidatos.

Artigo 4.º

Dos mandatários e das notificações

Com a apresentação das candidaturas individualizadas devem, igualmente, ser indicados os respetivos mandatários com plenos poderes para decidir, que indicarão os respetivos números de fax e endereço de correio eletrónico, de onde e para onde deverão ser remetidas todas as notificações e citações.

Artigo 5.º

Da verificação da regularidade das candidaturas

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o presidente da mesa da assembleia geral verificará, dentro dos cinco dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 6.º

Das irregularidades

Verificando-se irregularidades processuais, o presidente da mesa da assembleia geral notificará de



imediatamente o mandatário do candidato, que deverá supri-las até às 17:30 horas do dia útil seguinte à notificação.

Artigo 7.º

Da rejeição de candidatos

São rejeitados candidatos inelegíveis.

Artigo 8.º

Da notificação ao mandatário

O mandatário da lista é imediatamente notificado para proceder à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, até às 17:30 horas do dia útil seguinte à notificação, sob pena de rejeição de toda a lista.

Artigo 9.º

Do complemento da lista

No caso da lista não conter o número total de candidatos o mandatário deve completá-la, até às 17:30 horas do dia útil seguinte à notificação, sob pena de rejeição de toda a lista.

Artigo 10.º

Das retificações ou aditamentos

Findos os prazos estipulados nos artigos 8.º e 9.º do presente regulamento, o presidente da mesa da assembleia geral deve decidir, até às 17:30 horas do dia útil seguinte, das retificações ou aditamentos mencionados nesses artigos.

Artigo 11.º

Da interposição de recurso

Das decisões do presidente da mesa da assembleia geral cabe recurso para os Tribunais competentes nos termos gerais de direito.

Artigo 12.º

Do sorteio das listas

1 - Até quinze dias após o fim do prazo para a apresentação de candidaturas, o presidente da mesa da assembleia geral procederá ao sorteio das listas, para efeitos de lhes ser atribuída



uma letra identificadora, que corresponderá ao conjunto de listas representadas por cada mandatário.

2 - Os mandatários das listas serão notificados com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência para, querendo, estarem presentes no ato do sorteio.

Artigo 13.º

Das publicações

As listas definitivas dos candidatos serão publicadas no site da Ordem dos Notários, www.notarios.pt e afixadas na sede da Ordem dos Notários, no prazo máximo de dois dias úteis.

Artigo 13.º-A

Dos debates

Caso haja acordo entre todos os candidatos a bastonário, poderá ser requerida ao presidente da mesa da assembleia geral a realização de um debate sobre os vários programas apresentados.

Artigo 14.º

Dos boletins de voto

Os boletins de voto serão de forma retangular com as dimensões apropriadas para neles se conter a indicação das letras correspondentes a cada lista e os nomes dos respetivos candidatos.

Artigo 15.º

Dos cadernos eleitorais

Os serviços administrativos da Ordem dos Notários fornecerão ao presidente da mesa da assembleia geral, até à véspera da data designada para as eleições, o caderno eleitoral atualizado dos notários inscritos na Ordem dos Notários, com inscrição em vigor e daqueles que tenham as quotas em atraso por período superior a dois meses.

Artigo 16.º

Do envio dos boletins de voto

O presidente da mesa da assembleia geral enviará juntamente com a convocatória da assembleia geral eleitoral, um exemplar de cada uma das listas concorrentes e os boletins de voto com antecedência mínima de oito dias.



Artigo 17.º

Da organização das mesas de votos

1 – No dia das eleições, no local a designar para o efeito, funcionará uma mesa de votos, com duas urnas, sendo uma das urnas destinada aos votos presenciais e a outra aos votos por correspondência.

2 – Sempre que o número de associados inscritos ultrapasse, por região, os 100 membros, serão criadas mesas de voto regionais, que funcionarão nos termos dos artigos seguintes, com as necessárias adaptações.

Artigo 18.º

Da composição das mesas de votos

A mesa de voto será constituída pelos membros da mesa da assembleia geral, bem como por um representante de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 19.º

Da distribuição dos cadernos eleitorais pelas mesas

Ao presidente da mesa de voto será distribuído um caderno eleitoral relativo aos notários com direito a voto, e um relativo aos Notários sem direito a voto.

Artigo 20.º

Da distribuição dos cadernos eleitorais pelas listas concorrentes

Aos representantes das listas concorrentes será distribuído um caderno eleitoral relativo aos notários com direito a voto e um relativo aos notários sem direito de voto.

Artigo 21.º

Das formalidades do acto eleitoral

1 – Na votação presencial, que decorrerá num sábado do mês de novembro do ano respetivo, determinado pelo bastonário, entre as 10 e as 16 horas, verificada a identificação do eleitor e o seu direito de voto pelo presidente da mesa de voto e após ser dada baixa do mesmo eleitor no caderno eleitoral, pelo secretário da mesa, o presidente da mesa procederá à entrega ao eleitor dos boletins de voto correspondentes às listas concorrentes às eleições.

2 – O eleitor dirigir-se-á à câmara de voto, onde selecionará os boletins correspondentes às listas onde pretende votar, os quais devidamente dobrados em quatro, deverão ser entregues ao



presidente da mesa de voto que os introduzirão na urna.

Artigo 22.º

Dos votos nulos e em branco

- 1 – São nulos os boletins de voto que tenham qualquer risco, desenho, rasura ou escrito.
- 2 – São considerados votos em branco os boletins ou sobrescritos que não contenham qualquer lista selecionada.

Artigo 23.º

Da identificação dos eleitores

A identificação dos eleitores será efetuada mediante a apresentação do cartão de membro da Ordem, do bilhete de identidade, do Cartão de Cidadão, da Carta de Condução ou de Passaporte.

Artigo 24.º

Da situação contributiva dos eleitores

Os eleitores que tenham quotas em atraso, por prazo superior a dois meses, só poderão votar, desde que regularizem, previamente esse pagamento, junto da sede da Ordem ou da mesa da assembleia geral eleitoral, onde funcionará um serviço de receção do pagamento de quotas em dívida.

Artigo 25.º

Da receção do pagamento de quotas em atraso

Funcionará na sede da Ordem dos Notários, até ao dia imediatamente anterior ao da assembleia geral eleitoral, e no próprio dia da assembleia geral eleitoral, junto da respetiva mesa, um serviço de receção de pagamento de quotas em dívida, sendo entregue ao Notário um recibo provisório e de um documento-passe, de autorização para votar, que deverá ser exibido no ato da votação presencial. Essa autorização deverá conter a identificação do Notário e o respetivo número de eleitor.

Artigo 26.º

Do voto por correspondência

Pode ser exercido voto por correspondência, observando-se o disposto no artigo 9.º do Estatuto da



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Ordem dos Notários, devendo o sobrescrito ser enviado para a sede da Ordem dos Notários, ao cuidado do presidente da mesa da assembleia geral, identificar exteriormente a entidade a quem se dirige, o nome profissional do remetente e o número de membro.

Artigo 27.º

Da data de validade dos votos por correspondência

- 1 – O voto por correspondência, previsto no artigo 9.º do Estatuto da Ordem dos Notários, deverá ser expedido para a sede da Ordem dos Notários.
- 2 – O voto por correspondência deverá ser expedido de modo que dê entrada na sede da Ordem dos Notários até às 17:30 horas do dia útil que anteceder o dia designado para as eleições.

Artigo 28.º

Da descarga dos votos por correspondência

Os serviços administrativos da Ordem dos Notários registarão a entrada diária dos votos por correspondência, os quais devem ser ordenados por número de membro e devidamente guardados em cofre.

Artigo 29.º

Da contagem dos votos por correspondência

No dia designado para as eleições, os votos por correspondência serão abertos e escrutinados após o termo da votação presencial, sempre sob o controle dos delegados das listas concorrentes.

Artigo 29.º-A

Do voto por meios eletrónicos

Pode ser exercido voto por meios eletrónicos, desde que estejam inscritos na Ordem dos Notários mais de 500 associados, em plataforma criada por esta para o efeito.

Artigo 30.º

Do apuramento eleitoral

Logo que se encerre a votação, proceder-se-á ao apuramento final dos votos.

7



Artigo 31.º

Das formalidades referentes à contagem dos votos

- 1 – Na contagem dos votos poderão intervir os secretários da mesa de voto e os representantes das listas, devidamente credenciados.
- 2 – Sempre que a contagem dos votos não possa prosseguir em condições de normalidade, devem os trabalhos de apuramento ser suspensos e os boletins de voto devidamente acondicionados até ao dia imediato, sendo a correspondente decisão tomada nos termos do artigo 32.º do presente regulamento.

Artigo 32.º

Do encerramento da mesa de voto

Terminado o apuramento, o presidente, os secretários e os representantes das listas concorrentes deverão proceder ao encerramento, em recipiente adequado, dos votos entrados nas urnas, do caderno eleitoral e de outros documentos, os quais serão lacrados e assinados pelos membros e representantes presentes.

Artigo 33.º

Da comunicação dos resultados eleitorais

Os resultados apurados serão comunicados ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 34.º

Das reclamações no decurso do ato eleitoral

- 1 – As reclamações que se suscitarem no decurso do ato eleitoral serão decididas pelo presidente da mesa da assembleia geral no prazo de noventa minutos após apresentação da reclamação.
- 2 – Nas decisões das reclamações deverão ser ouvidos os mandatários das listas concorrentes.

Artigo 35.º

Dos recursos no decurso do ato eleitoral

Da decisão proferida nos termos do artigo anterior caberá recurso para os Tribunais competentes.



ORDEM DOS NOTÁRIOS
PORTUGAL

Artigo 36.º

Da publicação oficial dos resultados eleitorais

Uma vez recebidos os resultados pela mesa da assembleia geral, o bastonário fará publicar no site da Ordem dos Notários www.notarios.pt, o resultado oficial do apuramento.

Artigo 37.º

Dos Prazos

Todos os prazos previstos no presente regulamento, com exceção dos previstos nos artigos 6.º, 13.º, n.º 2 e 14.º, são contínuos não se suspendendo aos sábados, domingos ou dias feriados.

Artigo 38.º

Início de vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no site da Ordem dos Notários.

9